



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 01842/15

Origem: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2009 – Embargos de Declaração

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras)

Representante: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521)

Responsável: Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças)

Representante: Stanley Marx Donato Tenório (OAB/PB 12660) e outros

Responsável: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (ex-Prefeito)

Representante: Fábio Henrique Thoma (OAB/PB 8334) e outros

Responsável: Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inspeção Especial de Obras. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2009. Averiguação dos pagamentos realizados e sua adequação com os documentos enviados.

ADULTERAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Despesas não comprovadas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de Multas. Representação ao Ministério Público Estadual. Restabelecimento da ordem procedimental. Deliberação colegiada para remessa à Auditoria. Conhecimento do recurso e encaminhamento na forma do art. 229, § 2º do Regimento Interno do TCE/PB. Inocorrência de omissão. Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00727/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 23241/19 – fls. 601/604) manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças), sustentando haver omissões no Acórdão AC2 – TC 00480/19, proferido por esta colenda 2ª Câmara quando do julgamento da Inspeção Especial de Obras – exercício de 2009, relativa ao Município de Campina Grande.

Alegou, como sendo a primeira omissão:



Processo TC 01842/15

- A **Unidade Técnica** elaborou quadros demonstrativos, por meio dos quais evidenciou adulterações nos extratos enviados pela Prefeitura via SAGRES, no período compreendido entre 2009 a 2011, verificando-se lançamentos sem identificação nos extratos encaminhados via SAGRES;
- Diante dessa constatação, o **Órgão Técnico** considerou as saídas como despesas não comprovadas no montante de R\$8.892.422,38;
- Não é árduo perceber que, a despeito da presunção contábil lançada, o acórdão restou omissivo no que concerne à autoria do ato ilícito (adulteração dos extratos), razão por que se requer a colmatação da respectiva lacuna.

Como segunda omissão discorreu:

- Com base no foco da análise envidada no processo, e tratando-se de falsificação de extrato, como ressaltado no item anterior, restou evidenciada omissão a reclamar trato devido pela 2ª Câmara;
- Ficou consignado no acórdão embargado que a responsabilização conjunta/solidária dos ex-servidores campinenses já havia sido indicada em diversos processos tramitando perante a Corte de Contas e citou o acórdão do Processo TC 05762/13.
- A primeira conduta grave ilícita evidenciada pela Auditoria foi a adulteração dos extratos, fato que culminou com a inferência de que a ausência de identificação de pagamentos induziu à falha na prestação de contas, redundando em imputação de débito milionário e cominação de multa vultosa ao Embargante;
- Sobre a adulteração dos extratos, restou evidenciada a responsabilidade do Senhor RENAN TRAJANO FARIAS, conforme excerto usado na fundamentação;
- No que concerne ao sistema de operações com recursos públicos perante o Banco do Brasil, nenhum informe oficial consta no processo, sobretudo relacionado à obtenção e uso de senhas pessoais necessários à confirmação das operações;
- Não apontou o acórdão embargado os documentos a comprovarem a participação do Embargante no recebimento de senha pessoal e intransferível, cadastro de Login e operação para a confirmação.



Processo TC 01842/15

Requeru, o Embargante, o conhecimento dos embargos, concedendo-lhe provimento, a fim de restarem colmatadas as lacunas apontadas, integrando-se o acórdão embargado.

Despacho da relatoria, datado de 24/04/2019 nos seguintes termos (fls. 615):

Ao DEA para análise do recurso apresentado para subsidiar a decisão. Em sede de Embargos de Declaração cabe tão-só verificar eventual contradição ou omissão conforme alegado.

A Auditoria examinou a matéria e emitiu relatório, datado de 14/05/2021 (fls. 617/621), com as conclusões a seguir reproduzidas:

3. ANÁLISE DA AUDITORIA

Salvo melhor juízo, essa Auditoria entende, data vênia o encaminhamento dos autos a este Órgão Técnico, com base no caput do art. 229 e §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa RN TC nº 010/2010, com alterações definidas até a RN TC nº 002/2021), transcritos abaixo, bem como a partir da análise da movimentação processual nos autos, não possuir competência para a presente análise, prevista para ser realizada no próprio gabinete do Eminentíssimo Conselheiro Relator do processo, apenas podendo ser encaminhada para a Auditoria por deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 229. Os **embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator** e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

(...)

§2º. **Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão**, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada. (grifos nossos).

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando o dispositivo insculpido no caput do art. 229 e §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, essa Auditoria entende, salvo melhor juízo, não possuir autorização regimental para analisar o mérito dos embargos de declaração interpostos nos autos sob o Doc. 23241/19.



Processo TC 01842/15

Atendendo à observação da Auditoria, foi lavrada a Resolução Processual RPL - TC 00005/21, pela qual se decidiu (fls. 622/629):

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01842/15**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 82990/19 – fls. 601/604) manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças), sustentando haver omissões no Acórdão AC2 – TC 00480/19, proferido por esta colenda 2ª Câmara quando do julgamento da Inspeção Especial de obras – exercício de 2009 relativa ao Município de Campina Grande, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e

2) **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria (DIAGM I) para esclarecer as omissões inerentes à instrução levantadas pelo Embargante.

A Auditoria, então, examinou o recurso e lavrou relatório às fls. 4646/4653, assim concluindo sua análise:

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa Auditoria **opina** pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pelo seu **desprovemento em relação ao mérito**, tendo em vista a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00480/19 – Decisão Inicial, mantendo-se na íntegra os termos do mesmo.

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Processo TC 01842/15

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

O recurso, como já assinalado na decisão anterior (Resolução Processual RPL - TC 00005/21), mostra-se adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado devidamente representado.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, cabe acolher a manifestação da Auditoria (fls. 4649/4652):

II – Do Mérito

Argumentos do Embargante

Os embargos de declaração foram apresentados às fls. 601/604. De forma resumida, o embargante aponta a existência de duas supostas omissões na decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00480/19 – Decisão Inicial.

Em relação a primeira omissão, alegou que o supramencionado Acórdão fora silente no que concerne a autoria do ilícito de adulteração de extratos bancários. Nos autos do presente processo, a Unidade Técnica identificou adulterações nos extratos enviados pela Prefeitura através do Sagres, referentes ao período compreendido entre 2009 e 2011, que culminaram em saídas de recursos não comprovados na monta de R\$ 8.892.422,38.

Já no que diz respeito a segunda omissão, alegou que o Acórdão ora embargado não apontou os documentos que comprovariam a participação do embargante no que concerne a utilização do sistema de operações com recursos públicos perante o Banco do Brasil, nem comprovação de uso de senha pessoal e intransferível, cadastro de login e operação de confirmação. Apontou-se ainda que a responsabilidade do embargante fora fundamentada em processo diverso (proc. 05762/13) ao do presente caso.



Processo TC 01842/15

Entendimento da Auditoria

Essa Auditoria entende que as supostas omissões apontadas pelo embargante não merecem prosperar. A responsabilização do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Secretário de Finanças do Município à época, decorre da Lei Municipal Complementar nº 015/2002. É o §1º do art. 7º da mencionada Lei que estabelece a competência do agente político. Para melhor elucidação, reproduz-se tal excerto na íntegra abaixo.

Art. 7º (...)

§1º Compete ao **Secretário de Finanças**:

- I. O cadastramento, o lançamento, a arrecadação e a fiscalização os tributos e outras receitas municipais;
- II. O recebimento, o pagamento, a guarda e a movimentação de recursos e de valores do município;**
- III. **O registro e o controle contábil da administração orçamentária, financeira e patrimonial do município;**
- IV. A fiscalização dos órgãos da administração central, encarregados do recebimento de recursos e outros valores;
- V. O assessoramento dos demais órgãos quanto a assuntos financeiros;
- VI. A execução da programação financeira de desembolso;**
- VII. A promoção da efetividade da execução orçamentária do município;
- VIII. A administração do cadastro imobiliário municipal;
- IX. A presidência dos recursos fiscais do município;**
- X. O rateio do volume de recursos disponíveis em atendimento das determinações prioritárias do executivo e o acompanhamento da efetiva execução financeira de desembolso;
- XI. A supervisão das atividades de auditoria especiais e de controle das despesas públicas;**
- XII. A cobrança extrajudicial da dívida ativa, em articulação com a Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- XIII. A articulação e a consolidação das políticas públicas relativas às finanças municipais, bem como a captação de recursos externos;
- XIV. A ação como agente representativo do poder público municipal nas questões correlatas às funções da Secretaria;
- XV. O desenvolvimento de outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas pelo Prefeito. (grifos nossos)

Cita-se ainda a competência conjunta estabelecida no §8º, VIII, do art. 7º, da mesma Lei Complementar.

Art. 7º (...)

§8º Compete a Diretoria Financeira:

- VIII. **Assinar cheques em conjunto com o Secretário nas contas correntes administradas pelo Município;** (grifos nossos)

Ao analisar as atribuições legais previstas e de cumprimento obrigatório pelo ex-Secretário, principalmente os itens destacados em negrito, verifica-se que o mesmo não pode se escusar da irregularidade apontada alegando que não há evidências de sua participação ou ausência de sua responsabilidade, visto que, reforça-se, sua responsabilidade era legal.



Processo TC 01842/15

Quando da emissão do seu voto, o Eminentíssimo Conselheiro Relator André Carlo Torres Pontes faz referência aos relatórios de Auditoria no que diz respeito a apuração da responsabilidade pela movimentação de recursos, solidária entre o ex-Secretário de Finanças e o ex-Diretor Financeiro, não havendo que se falar em omissão, visto que a responsabilidade de ambos fora amplamente enfrentada nos relatórios elaborados pelo Órgão Técnico e decorrem de competências irrenunciáveis previstas na Lei que estabeleceu a estrutura do Poder Executivo Municipal de Campina Grande.

Ainda, o embargante alega que fora levado em consideração, no Acórdão, fundamentação extraída de processo diverso do presente, mais especificadamente do proc. 05762/13, que corresponde a processo de denúncia julgada procedente, e decisão mantida após análise de recurso de reconsideração. Essa Auditoria entende que não há qualquer obscuridade, irregularidade ou omissão quando se utiliza de trecho de decisão diversa, mas que diz respeito a mesma prática (adulteração de extratos bancários e realização de despesas não comprovadas), em que os mesmos jurisdicionados figuraram no polo passivo daquele processo administrativo. Essa técnica de fundamentação é a que a doutrina entende por fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, que é quando se utiliza a remissão a outras manifestações ou peças cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, que é justamente a situação presente. Registre-se que é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores quanto a possibilidade da utilização da supramencionada técnica de fundamentação de decisão.

Por fim, em momento algum o embargante apresentou documentos comprobatórios, uma certidão emitida pelo Banco do Brasil por exemplo, que comprovasse o que alega: que não acessava as contas bancárias da Prefeitura. Aos olhos dessa Auditoria parece ser um argumento desprovido de qualquer veracidade, em virtude do embargante ser, à época, o titular da pasta municipal da Secretaria de Finanças e, por decorrência lógica e legal, responsável solidário junto ao Diretor Financeiro pelas movimentações bancárias.

Verifica-se, com base no exposto acima, que a responsabilidade do ex-Secretário de Finanças, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, fora diretamente enfrentada nos autos do presente processo, bem como na decisão emanada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas. Verificou-se também que o direito ao contraditório e ampla defesa do jurisdicionado fora efetivamente oportunizado conforme as balizas da Lei Orgânica e Regimento Interno. Portanto, entende-se que as supostas omissões apontadas pelo embargante não subsistem.



Processo TC 01842/15

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa Auditoria **opina** pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pelo seu **desprovemento em relação ao mérito**, tendo em vista a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00480/19 – Decisão Inicial, mantendo-se na íntegra os termos do mesmo.

Devidamente esclarecida pela Auditoria a inocorrência de omissão a ser suprida em sede de Embargos de Declaração descabe o trânsito do processo pelo Ministério Público de Contas, a teor do § 3º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que **poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.**

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Ante o exposto, VOTO, em harmonia com as conclusões da Auditoria, no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto; e
- 2) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 01842/15***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01842/15**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 82990/19 – fls. 601/604) manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças), sustentando haver omissões no Acórdão AC2 – TC 00480/19, proferido por esta colenda 2ª Câmara quando do julgamento da Inspeção Especial de obras – exercício de 2009 relativa ao Município de Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto; e
- 2) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de junho de 2021.

Assinado 8 de Junho de 2021 às 16:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:50



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO